COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 61/2018-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2018.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra multa cominatória extraordinária por descumprimento a Deliberação CVM N° 758, de 07 de setembro de 2016 – Processo SEI 19957.005979/2016-15

1. Trata-se de recurso apresentado pela empresa Chrysostomo da Silva & Rosa Ltda. e por seu sócio Andre Luiz de Jesus Rosa, na forma do artigo 11, §12, da Lei n° 6.385/76, com a redação dada pela Lei n° 9.457/97, e do disposto no artigo 13 da Instrução CVM n° 452/07, contra aplicação de multa cominatória extraordinária por descumprimento a Deliberação CVM n° 758, de 07 de setembro de 2016.

A) DO HISTÓRICO

2. Foi apresentada denúncia à SOI pelo investidor Sr. Samuel Mallardo Magalhães, em 17/11/2014, na qual indicou a existência de um site (www.bbcap.com.br), por meio do qual a empresa B&B Capital estaria ofertando serviços de *"consultoria e assessoria em administração financeira"* (0152456, fl. 01).

3. Ao consultar o site www.bbcap.com.br foi possível verificar:

(i) que na sessão "Fale Conosco" consta que a empresa B&B Capital teria seu endereço localizado na Av. Presidente Kennedy, 1500 - Arco E04, Espaço Empresarial Novo Shopping, Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-350 (doc. 0152456, fl. 03);

(ii) que na sessão "Cadastre-se" se encontra o *"Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Autônomo de Administração de Investimentos"* no qual a empresa Chrysostomo da Silva & Rosa Ltda, inscrita no CNPJ n° 13.316.664/0001-06, oferece o serviço de *"consultoria e assessoria em administração financeira. englobando operações com finalidade de rentabilizar recursos investidos pelo CONTRATANTE utilizando o ambiente Bolsa de Valores e produtos de investimentos em renda fixa"* (doc. 0152456, fls. 05 a 10);

(iii) no referido contrato ainda consta que o CONTRATADO deverá *"manter, enquanto perdurar o presente instrumento. a condição de administrador de investimentos, com o regular registro na Comissão de Valores Mobiliários"* e *"realizar operações no mercado financeiro afim de obter lucro"*, que o *"CONTRATANTE receberá mensalmente 50% do*

resultado gerado. Se o resultado gerado representar 2,5% do capital principal do CONTRATANTE o CONTRATADO garantirá 2,5% sobre o capital principal, sendo que a rentabilidade em questão não é fixa e sim mínima que o CONTRATANTE irá receber", que em em caso de resgate por parte do CONTRATANTE a *"liquidação em D+7 (após sete dias da solicitação)"* (doc. 0152456, fls. 05 a 10).

4. Diligências adicionais realizadas pela GOI-2 e GIR, conforme acostadas ao processo, permitiram também apurar que de acordo com o sistema SERPRO da Receita Federal consta que a empresa Chrysostomo da Silva & Rosa Ltda. possui como sócios desde 04/06/2014 as pessoas naturais PHELIPPE AUGUSTO CHYSSOSTOMO DA SILVA e ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA (doc. 0152605).

5. Esta área técnica entendeu que no citado website eram oferecidas operações em nome de investidores com o intuito de rentabilizar os recursos destes via mercado de capitais, e a bolsa de valores era citada de forma expressa como o meio para a obtenção dessa rentabilidade, razão pela qual se entendeu haver fortes indícios de uma oferta irregular de serviços de administração de carteira de valores mobiliários sem o devido credenciamento na CVM.

6. Após apresentação dos fatos narrados, o Colegiado da CVM decidiu pela publicação da Deliberação CVM n° 758, de 7 de dezembro de 2016, que determinou a PHELIPPE AUGUSTO CHYSSOSTOMO DA SILVA, ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA e CHRYSOSTOMO DA SILVA & ROSA LTDA a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, alertando que a não observância da determinação os sujeitaria à imposição de multa cominatória diária, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação da Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador (doc. 0197530).

7. Após a emissão da Deliberação, o site (www.bbcap.com.br) teve seu conteúdo retirado do ar. Apesar da oferta ter sido suspensa, a GIR entendeu que deveria haver novas diligências de forma apurar se CHRYSOSTOMO DA SILVA & ROSA LTDA. ou seus sócios efetivamente realizaram de forma irregular a administração de carteira de valores mobiliários.

8. Foi identificado que o Sr. ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA é detentor de uma conta junto a Gradual CCTVM S/A. Assim, foi enviado o Ofício nº 112/2017/CVM/SIN/GIR à Corretora (doc. 0219968) solicitando o envio dos seguintes documentos e informações sobre a conta do Sr. Andre: (i) ficha cadastral, incluindo sua situação financeira patrimonial; (ii) extrato de conta corrente desde o início das operações; (iii) lista em *excel* de todas operações realizadas, com discriminação dos ativos e o volume operado; (iv) se o referido cliente consta como procurador de outros clientes da Gradual CCTVM S/A (doc 0222429). A partir dos documentos enviados pela Gradual CCTVM S/A verificou-se que:

- não havia compatibilidade entre as movimentações verificadas no extrato de conta corrente com a informação patrimonial declarada na ficha cadastral. A conta corrente totalizou, entre junho/2016 e fevereiro/2017, o recebimento de R$ 1.045.100 e a saída de R$ 379.621,26. Acumulando um saldo credor de R$ 665.478,74 de entrada de recursos contra um patrimônio declarado de bens imóveis de R$ 50.000 e rendimentos mensais de R$ 30.000;

- apenas após a emissão do Ofício à Gradual CCTVM S/A. é que houve solicitação ao Sr. André Rosa para realizar atualização de suas informações patrimoniais (PL) para adequar sua movimentação financeira aos ajustes diários que incidem sobre suas operações nos mercados futuros; e

- as operações foram realizadas exclusivamente no mercado futuro de dólar e índice, que são operações que permitem elevado nível de alavancagem.

9. Em 16/03/2017, foi enviado Ofício de Manifestação Prévia ao Sr. ANDRE ROSA (doc. 0243899) pedindo esclarecimentos sobre a movimentação atípica em sua conta. Na sua resposta (doc. 0272451), informou que *"a movimentação em seu nome na Corretora Gradual não é atípica e não se deve a gestão de recursos de terceiros, pois trata-se de capital próprio do Sr. André Luiz de Jesus Rosa"* e de *"que a ficha cadastral preenchida para a Corretora Gradual é meramente ilustrativa, não representando a verdade sobre o patrimônio do Sr. André, não possuindo, desta forma, cunho de documento oficial"*.

10. Entendemos que em sua resposta, o Sr. ANDRÉ não conseguiu esclarecer a incompatibilidade entre o volume financeiro que transitou em sua conta junto a Gradual CCTVM S/A e seu patrimônio declarado na ficha cadastral. A alegação de que a ficha cadastral é "*meramente ilustrativa"* não pode ser aceita, pois até mesmo nessa ficha cadastral consta que "*As informações acima são obrigatórias, decorrentes da Lei nº 9.613... Declaro, na forma da lei, que são verdadeiras as informações abaixo descritas, estando ciente de que será usado para fins de atualização patrimonial e limite operacional)*" (doc. 0241725, fl. 4). Por essa razão, a se admitir como verdadeiro que o recorrente tenha mentido em sua própria declaração de patrimônio, seria até mesmo possível cogitar a ocorrência, inclusive e em tese, de crime sujeito a comunicação ao Ministério Público competente.

11. De toda forma, a área técnica procurou identificar se os recursos que geraram a movimentação atípica na conta corrente do Sr. ANDRÉ eram de possíveis investidores que teriam contratado o serviço de administração de carteiras de valores mobiliários.

12. Nesse sentido, verificamos que a conta por ele detida na Gradual Corretora, no período de 09/06/2016 a 01/02/2017, recebeu vinte e cinco transferências a crédito e todas foram feitas a partir de contas mantidas pelo próprio Sr. ANDRE ROSA em outras instituições financeiras. Tal constatação era esperada, uma vez que, por exigência regulamentar, a entrada e saída de recursos de ou para uma conta corrente em uma corretora só pode ser feita a partir de uma conta bancária de mesma titularidade.

13. Por seu turno, os recursos de 18 (dezoito) das 25 (vinte e cinco) transferências realizadas para a conta da Gradual representaram repasses de transferências feitas por uma conta de titularidade da empresa CHRYSOSTOMO DA SILVA E ROSA LTDA mantida no Banco Santander.

14. Da análise do extrato da conta corrente da CHRYSOSTOMO DA SILVA E ROSA LTDA. no Banco Santander, verificamos então a existência de quase mil lançamentos para a citada conta no período analisado. Assim, considerando apenas dos aportes superiores a R$ 15.000,00 que foram transferidos por terceiros para a conta da CHRYSOSTOMO, obtivemos um total de cinquenta transferências que poderiam como origem recursos de investidores prospectados, e por tal razão questionamos os depositantes sobre a natureza e motivação dessas transferências, para apurar se os recursos depositados tinham como origem o "*Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Investimentos"* ofertado pela empresa empresa CHRYSOSTOMO DA SILVA & ROSA.

15. Recebemos resposta aos Ofícios de Circularização nºs 1479 e 1485/2017/CVM/SIN/GIR, enviados para investidores que poderiam então ter celebrado o Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Investimentos com a sociedade CHRYSOSTOMO DA SILVA E ROSA LTDA. Em resposta ao Ofício nº 1479/2017/CVM/SIN/GIR, o investidor Sr. Fernando Nagai, por exemplo, informou que (doc. 0403585):

i) conheceu a empresa CHRYSOSTOMO DA SILVA E ROSA LTDA. através de um conhecido;

ii) assinou três contratos de prestação de serviços: contrato 166 (período 09/09/2016 a 09/03/2017), contrato 295 (período 10/03/2017 a 10/09/2017) e contrato 479 (período 11/09/2017 a 11/03/2018). Os três contratos foram enviados pelo investidor;

iii) transferiu recursos financeiros para CHRYSOSTOMO DA SILVA E ROSA LTDA.;

iv) recebeu relatórios através do site da empresa. Porém no relatório não há especificação em quais ativos a empresa investiu os recursos;

v) a taxa referente aos serviços prestados já era descontada automaticamente do rendimento auferido, conforme contrato celebrado entre as partes.

16. Em outro exemplo e em reação ao Ofício nº 1485/2017/CVM/SIN/GIR (doc. 0404066), a investidora Sra. Lia Lipoli não chegou a responder o questionário, mas enviou cópia dos contratos celebrados e do extrato de investimentos que recebia do Sr. André.

17. Ao analisar os contratos enviados pelos investidores, verificou-se que a CHRYSOSTOMO DA SILVA E ROSA LTDA. está identificada nos contratos como a parte contratada que iria "fornecer consultoria e assessoria financeira, com finalidade de RENTABILIZAR os recursos investidos pelo CONTRATANTE utilizando-se de operações no mercado financeiro através da BMF Bovespa e produtos de investimentos em renda fixa" (doc. 040385, fls. 06 a 23 e doc. 0404066, fls. 02 a 06). Os investidores também enviaram extratos analíticos que mostrariam a evolução semanal da posição investida (doc. 040385, fls. 11, 17 e 23 e doc. 0404066, fls. 07 a 09).

18. Diante de todo o exposto, os fatos apurados neste processo confirmam (i) oferta irregular de administração de carteiras de valores mobiliários por parte de CHRYSOSTOMO DA SILVA & ROSA e seus sócios; (ii) a incompatibilidade entre a movimentação na conta corrente e patrimônio declarado na conta do Sr. ANDRÉ ROSA na Gradual Corretora; (iii) a realização de operações em bolsa de valores, especificamente no mercado futuro na conta do Sr. ANDRÉ ROSA na Gradual; (iv) cinquenta transferências superiores a R$ 15.000,00 realizadas por terceiros para conta da CHRYSOSTOMO DA SILVA & ROSA, empresa de titularidade do Sr. André, e (v) existência de contratos celebrados entre investidores e a empresa CHRYSOSTOMO DA SILVA & ROSA para prestação de serviço de gestão de carteiras no mercado financeiro através da BM&F Bovespa. Assim, entendemos que houve por parte da empresa CHRYSOSTOMO DA SILVA E ROSA LTDA. e de seu sócio ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA o efetivo exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos do artigo 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Instrução CVM nº 558, de 25 de março de 2015.

19. Também foi possível constatar que houve descumprimento, por parte da CHRYSOSTOMO DA SILVA E ROSA LTDA. e de seu sócio ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA, da Deliberação de "Stop Order" n° 758, de 7 de dezembro de 2016, que determinou a PHELIPPE AUGUSTO CHYSSOSTOMO DA SILVA, ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA e CHRYSOSTOMO DA SILVA & ROSA LTDA. a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, uma vez que apuramos a existência de contratos enviados pelos investidores que foram celebrados após a a publicação da citada Deliberação (doc. 403585, fls. 12 e 18 e doc. 404066, fl. 02), ainda que a oferta que estava disponível por meio do site www.bbcap.com.br tenha sido interrompida quando da publicação da referida Deliberação.

20. Assim, a SIN decidiu aplicar multa cominatória contra a CHRYSOSTOMO DA SILVA E ROSA LTDA. e ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cada, referente a 60 (sessenta) dias de prática de oferta irregular de serviços de administração de carteiras, conforme apurado neste processo, pelo descumprimento da Deliberação CVM n° 758, de 7 de dezembro de 2016, observado o disposto nos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07 (docs. 0421732 e 0421734).

21. Em razão do exposto e nos termos do artigo 11, § 12, da Lei n° 6.385/76, com a redação dada pela Lei n° 9.457/97, e do disposto no artigo 13 da Instrução CVM n° 452/07, os interessados apresentaram recurso em 16/2/2018 contra a decisão da SIN (doc. 0441712).

B) DAS RAZÕES DO RECURSO

22. No recurso (doc. 0441712), os interessados defendem que:

a) recebida a notificação da Deliberação CVM n° 758, agiram de forma a cumprir totalmente a determinação imposta por esta Autarquia Federal, retirando imediatamente do ar o *website* www.bbcap.com.br;

b) em momento algum houve qualquer tipo de insistência ou relutância por parte dos recorrentes em continuar a veicular no Brasil qualquer oferta de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários. Assim que foi determinado pela CVM que se deveria suspender imediatamente a veiculação, estes recorrentes atenderam prontamente a sua deliberação;

c) o fato de um suposto investidor ter respondido o questionário enviado a ele dizendo: "Tive conhecimento da empresa Chryssostomo da Silva & Rosa através de um conhecido", não evidencia que o recorrente tenha descumprido com a suspensão imediata da veiculação questionada;

d) não ficou claro que o recorrente continuou a veicular no Brasil qualquer oferta de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, pois o próprio suposto investidor Fernando Nagai informa que conheceu a empresa através de um conhecido, o que não caracteriza qualquer veiculação;

e) a apuração de existência de contratos enviados por supostos investidores que possivelmente foram celebrados após a publicação da citada Deliberação não conclui que o recorrente não tenha suspendido imediatamente a veiculação explicitada na Deliberação;

f) somente faria sentido a imposição de multa por não acatamento da Deliberação supracitada se, e somente se, houvesse comprovação irrefutável de que o recorrente ainda estaria realizando veiculação nos termos da Deliberação esta Autarquia; e

g) o valor aplicado de multa cominatória no montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) é totalmente desproporcional ao que consta nos autos administrativos. Tem-se que 2 (dois) supostos investidores evidenciaram algum tipo de negócio entre eles e o recorrente. Somando o que, em tese, seriam seus investimentos daria uma monta de R$ 188.240,18 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta reais e dezoito centavos), ou seja, um valor quase que a metade da multa aplicada pela Autarquia. O valor da multa em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foge totalmente da realidade dos autos administrativos, não condizendo com princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade.

23. Por fim, os recorrentes requerem:

1) que seja recebido este recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, para que não haja prejuízos maiores até o trânsito em julgado administrativo, rendendo-se ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e Contraditório;

2) o devido arquivamento deste procedimento administrativo, tendo em vista que não há qualquer meio de prova que possa caracterizar descumprimento da Deliberação CVM nº 758, de 7 de dezembro de 2016;

3) a reforma do despacho para declarar ineficaz a multa cominatória imposta ao Recorrente no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

4) caso este Douto Colegiado não entenda desta maneira, o que não se espera, requer a redução da multa cominatória em valor razoável e proporcional aos meios probatórios dos autos.

C) DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

24. Inicialmente, cumpre observar que a área técnica indeferiu de plano o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso apresentado, por não estar presente no caso nenhum motivo de "prejuízo de difícil reparação" decorrente da decisão de aplicação da multa cominatória, conforme disposto na Deliberação CVM nº 463/03. Não custa relembrar, nesse sentido, que o único impacto prático na não concessão de tal efeito ao recurso seria a inclusão do nome dos recorrentes no Cadastro de Inadimplentes da União ("CADIN"), o que, de toda forma, apenas ocorreria 75 dias após o vencimento da multa, o que ocorrerá ainda em momento futuro.

25. A defesa apresentada pelos recorrentes se baseia primordialmente na alegação de que, ao retirar imediatamente o website www.bbcap.com.br do ar, teria cumprido o determinado pela Deliberação de suspender imediatamente a veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários.

26. De fato, o referido site foi retirado do ar. No entanto, a Deliberação determina a suspensão de qualquer oferta de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, e portanto, não se restringiu apenas a determinar a imediata suspensão do site www.bbcap.com.br, ou mesmo exclusivamente da "veiculação" do serviço em meios públicos ou ostensivos, mas, por óbvio, de qualquer oferta vinculada aos recorrentes por qualquer meio que seja.

27. Por meio da investigação realizada, apurou-se a existência de contratos assinados entre investidores e a CHRYSOSTOMO DA SILVA E ROSA LTDA., já após a publicação da Deliberação de Stop Order, onde a parte contratada se compromete a "fornecer consultoria e assessoria financeira, com finalidade de RENTABILIZAR os recursos investidos pelo CONTRATANTE utilizando-se de operações no mercado financeiro através da BMF Bovespa e produtos de investimentos em renda fixa" (doc. 040385, fls. 6 a 23 e doc. 0404066, fls. 2 a 6). Assim, entende essa área técnica que a celebração de tais contratos são prova cabal de que os recorrentes continuaram a ofertar o serviço de administração de carteiras de valores mobiliários por meio de outros canais, ainda que o site www.bbcap.com.br tenha sido retirado do ar.

28. Aliás, não custa observar que, justamente por se tratar de um participante jamais autorizado a operar pela CVM, não parece crível que investidores quaisquer, por iniciativa própria e de forma unilateral, tenham procurado o Sr. André ou sua empresa para neles depositar recursos em confiança para gestão no mercado financeiro. E, ainda que assim o fosse, a simples aceitação por parte dos recorrentes desses recursos, por si apenas, já evidenciaria a intenção específica de atuar de forma irregular e de descumprir a determinação do Colegiado da CVM.

29. Ademais, não há com dissociar a existência dos contratos com a veiculação da oferta do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários por parte dos recorrentes. Portanto, como os contratos foram celebrados após a publicação da Deliberação, não pode prosperar a alegação de que os recorrentes suspenderam imediatamente a veiculação explicitada naquela decisão.

30. Em relação ao pedido dos recorrentes de redução da multa cominatória a valor razoável e proporcional aos meios probatórios dos autos, entende essa área técnica que o valor da multa encontra embasamento nos artigos 12 e 14 da Instrução CVM n° 452/07. Além disso, seu valor reflete também a gravidade da conduta representada pelo descumprimento de uma Deliberação emitida pelo Colegiado da Autarquia, que determinava clara e expressamente aos recorrentes que parassem de fazer um oferta irregular de serviços, parâmetro esse que nos parece muito mais apropriado e adequado do que uma comparação - como a que o recorrente tenta fazer - com os valores que ele supostamente teria aceitado

administrar após a determinação da suspensão.

31. Aqui é importante ressaltar, também e ao fim, que o fato de apenas 2 investidores terem se manifestado formal e expressamente em resposta às provocações subsequentes desta área técnica não significa dizer nem permite concluir que o prejuízo tenha se limitado apenas a eles; que o serviço tenha sido ofertado exclusivamente a esses investidores; ou mesmo que apenas eles tenham aceitado tais propostas. Permite aferir, tão somente, a vontade dos recorrentes de descumprir a clara determinação da CVM.

D) CONCLUSÃO

32. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo**, **Superintendente**, em 07/05/2018, às 16:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0441716** e o código CRC **F9959299**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0441716** and the "Código CRC" **F9959299**.*

Referência: Processo nº 19957.005979/2016-15 Documento SEI nº 0441716